·

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

LEI Nº 5.409 DE 12 DE AGOSTO DE 2008.

"Dispõe sobre a não incidência do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, nas situações que especifica, e dá outras providências."

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- Art. 1º Não incide o Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos ITBI nas operações de aquisição de imóveis, realizadas por mutuários, voltadas aos Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (E.H.I.S) destinados a moradias populares, desde que promovidos diretamente pelo Poder Público ou por entidades conveniadas.
- § 1° Para os efeitos deste artigo consideram-se Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social EHIS os projetos habitacionais populares executados: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.228, de 21/10/2019)
- I pela Companhia de Habitação Popular COHAB Campinas; (Inciso acrescido pela Lei nº 7.228, de 21/10/2019)
- II pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano do Estado de São Paulo CDHU; (*Inciso acrescido pela Lei nº 7.228, de 21/10/2019*)
- III pela Cooperativa Habitacional de Indaiatuba CHI, entidade inscrita no CNPJ sob n° 08.284.917/0001-77, em imóveis doados pelo Município de Indaiatuba; (Inciso acrescido pela Lei n° 7.228, de 21/10/2019)
- IV através do Programa de Arrendamento Residencial PAR, nos termos da Lei n° 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; (Inciso acrescido pela Lei n° 7.228, de 21/10/2019)
- V de lotes urbanizados alienados mediante doação, precedida de concessão de direito real, diretamente pelo Poder Executivo do Município de Indaiatuba, nos termos da legislação municipal. (Inciso acrescido pela Lei nº 7.228, de 21/10/2019)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

- § 2° Para os efeitos deste artigo, será considerada apenas a primeira transmissão dos imóveis aos beneficiários cujo fato gerador do tributo tenha ocorrido ou ocorra após o início da vigência desta lei, a saber, 12 de agosto de 2008. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.228, de 21/10/2019)
- § 3° O disposto neste artigo revoga as disposições contrárias que prevejam a incidência do tributo em relação às transmissões de que trata esta lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.228, de 21/10/2019*)
- § 4° A interpretação decorrente dos parágrafos deste artigo não implica em renovação do prazo prescricional para eventual repetição de indébito. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.228, de 21/10/2019)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 12 de agosto de 2008.

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA PREFEITO